



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.900031/2006-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.808 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria Compensação
Recorrente TW ESPUMAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DA DECISÃO. RETORNO DRJ.

Considerando o erro em que incorreu a DRJ ao proceder julgamento impende determinar o retorno feito para nova apreciação sob o risco de ameaça do devido processo legal que também tem aplicação no processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular a decisão de 1ª instância.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas que decidiu por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Adoto o relatório da r. DRJ em sua integralidade, complementando-o ao final no que entender necessário.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, transmitidas pelo programa PER/DCOMP, pela contribuinte em epígrafe, nas datas de 30/06/2003 (fls. 01/06) e 30/07/2003 (fls. 11/14), pelas quais pretendeu quitar débitos de estimativas de IRPJ, dos PA maio e junho de 2003, com a utilização de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2002, calculado no importe de R\$ 301.022,83.

Apreciando a compensação declarada, a DRF/São Bernardo do Campo/SP, por seu Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, proferiu o despacho decisório de fls. 124/127, reconhecendo em parte o direito creditório declarado pela contribuinte e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido. De tal ato administrativo destaca-se:

“Exercício: 2003 Ano-Calendário: 2002

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO A PAGAR**

O valor negativo apurado na declaração de ajuste anual poderá ser compensado com a monta a ser paga nos períodos subseqüentes facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico. Compete, pois, à Autoridade Fiscal verificar a liquidez e certeza do direito creditório.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
IRPJ RECOLHIDO POR ESTIMATIVA**

As antecipações do montante devido podem ser compensadas na declaração de ajuste somente até o limite de comprovação. Ausentes a liquidez e a certeza, fica a Autoridade Fiscal impossibilitada de autorizar o aproveitamento na declaração de ajuste.

Direito Creditório parcialmente reconhecido

**COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS
DIREITO CREDITÓRIO PERTINENTE EM PARTE**

Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigo 170;

Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Reconhecido parcialmente o direito creditório, somente torna-se possível proceder à pleiteada compensação de débitos até o limite do crédito conferido.

Compensação homologada até o limite do direito creditório previamente reconhecido.

Por transmissão eletrônica de PER/DCOMP, solicitou, o interessado, a restituição de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica (fls. 01 e 11), acumulado no decorrer do ano-calendário de 2002, exercício de 2003, na monta originária de R\$ 301.022,83 (fls. 02 e 12) para fins de compensação de débitos (fls. 03 e 13).

[.....]

É o relatório.

Procedendo-se à análise dos autos, verifica-se por intermédio de PER/DCOMP que o contribuinte optou por aproveitar em compensação a quantia de R\$ 301.022,83 (fls. 02 e 12) referente a saldo negativo informado na DIPJ/2003 (fl. 41).

Informações prestadas pelo contribuinte, confrontadas com as fornecidas pelas fontes pagadoras à Secretaria da Receita Federal do Brasil, denotam retenção de imposto de renda durante o ano-calendário de 2002 da ordem de R\$ 30.520,17, passível de compensação na declaração de IRPJ do exercício de 2003.

Com relação aos recolhimentos do imposto de renda devidos mensalmente com base em balancetes de suspensão ou redução, chamados na prática de estimativas, na DIPJ/2003 foi informada a quantia de R\$ 265.838,93 (fl. 41), equivalente à soma de três valores informados em DCTF (fls. 46, 49 e 52) para os períodos de apuração de fevereiro, março e abril de 2002, declarados como compensados com saldo negativo do ano-calendário de 2001. Entretanto, este Saldo Negativo de IRPJ/2002, ano-calendário 2001, foi integralmente utilizado na compensação de débitos de estimativa dos períodos de apuração de setembro e agosto de 2003, conforme DCOMP apresentada pelo próprio contribuinte (fl. 121). Assim, resta à Autoridade Fiscal considerar a ausência de recolhimentos do imposto de renda devidos mensalmente.

Partindo da ausência de imposto devido com base no Lucro Real, informado pelo contribuinte em sua DIPJ/2003 (fl. 40), restringindo-se à falta de recolhimentos de estimativas e à aferição do imposto de renda retido na fonte, verifica-se realmente a existência de saldo negativo de imposto para o exercício de 2003, porém, em valor menor que o solicitado, na soma de R\$ 30.520,17.

Diante do exposto, há justificativa plausível para que a Autoridade Fiscal reconheça o direito creditório até o limite da certeza e liquidez, como acima apresentado.

Este direito creditório destina-se precipuamente à homologação da compensação dos débitos apresentados pelo contribuinte neste processo ou em Declaração de Compensação – DCOMP, referente ao saldo negativo de IRPJ/2003, ano-calendário 2002, sendo que eventual parcela dos débitos não coberta pelo crédito aqui conferido resta exigível tendo em vista as disposições da Lei nº 9.430/1996, artigo 74, § 7º, incluído pela Lei nº 10.833/2003, e da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005.

Destarte, com obediência às normas legais em vigência, proponho o parcial deferimento do pedido de reconhecimento de direito creditório referente ao saldo negativo de imposto de renda do exercício de 2003, não-calendário de 2002, na soma de R\$ 30.520,17, destinado à homologação da compensação de débitos."

Como as compensações pretendidas não foram integralmente homologadas, restou saldo devedor dos débitos compensados, sendo expedida a Comunicação nº 627/08, de fls. 133//134, para que a contribuinte tomasse ciência da decisão proferida pelo órgão preparador e providenciasse o pagamento dos valores remanescentes. Da referida Comunicação se extrai:

“....

Comunica-se que o crédito reconhecido não foi suficiente para liquidar todos os débitos contidos nas DCOMPs referentes ao saldo negativo de IRPJ apurado no

ano-calendário de 2002 – exercício 2003, acarretando a homologação parcial da DCOMP n° 00769.17755.300603.1.3.02-6783 e a não homologação da DCOMP n° 34609.28618.300703.1.3.02-1478.

....”

Cientificada, em 20/06/2008, conforme AR de fls. 140, da decisão prolatada, a interessada, por seu representante legal, interpôs, em 17/07/2008, manifestação de inconformidade de fls. 141/146, acompanhada dos documentos de fls. 147/185, na qual assim se pronuncia, em síntese:

- A autoridade fiscal equivocou-se ao informar que teria a interessada se utilizado integralmente do saldo negativo do ano-calendário de 2001 para compensar débitos de estimativa dos PA agosto e setembro de 2003, porquanto tais débitos teriam sido recolhidos em espécie, conforme Darfs que anexa (Doc. 15, 16 e 17).

- Argumenta também que o valor do IRRF foi da ordem de R\$ 35.183,90, e não de R\$ 30.520,17, como considerado pela fiscalização. Elabora a seguinte memória de cálculo explicativa:

*“IRPJ retido na fonte: aplicação financeira R\$ 13.626,88”
 aplicação financeira R\$ 16.229,30
 aplicação financeira R\$ 5.327,72
Sub total R\$ 35.183,90*

Valores recolhidos por estimativa:

*Fevereiro/2002 R\$ 101.578,44
 Março/2002 R\$ 149.217,92
 Abril/2002 R\$ 15.042,57
Sub total R\$ 265.838,93*

Total do Saldo Negativo R\$ 301.022,83

E acrescenta:

“Assim, diante do exposto, fica evidenciado que o valor do saldo negativo do IRPJ é de fato de R\$ 301.022,83, composto de R\$ 35.183,90 de IR Fonte e de R\$ 265.838,93 recolhidos por estimativa, não tendo este sido utilizado anteriormente como faz crer o nobre relator em seu despacho decisório.”

Ao final, requer a reforma da decisão proferida e o consequente cancelamento da exigência fiscal.

A r. DRJ em Campinas proferiu decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
 Ano-calendário: 2002
 SALDO CREDOR IRPJ. COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÕES.
 ESTIMATIVAS.

Somente é possível admitir, na formação do saldo credor, as estimativas amortizadas. Não comprovada a alegação de compensação de estimativas do ano-calendário de 2002 com saldo de período anterior, nem a existência e disponibilidade do crédito que teria sido utilizado, mantém-se a decisão da DRF de não admiti-las na formação do saldo credor ao final do período.

SALDO CREDOR. IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Não é possível reconhecer direito creditório superior àquele já admitido pela autoridade da DRF, se a pretensão da interessada decorre de imposto retido na fonte para o qual não são apresentados, nos moldes previstos em lei, correspondentes comprovantes de retenção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário alegando preliminarmente a nulidade da decisão proferida pela DRJ por inovação na motivação, segundo consta do despacho decisório (fls. 124-127), alegou em sua decisão que a Recorrente não possuía saldo negativo de imposto de renda suficiente para liquidar os débitos dos períodos de apuração setembro e agosto de 2003. Nessa linha, a Recorrente apresentou Manifestação de inconformidade pautada exclusivamente nessa premissa.

Ocorre que a decisão proferida pela r. DRJ de Campinas informa que, na verdade os meses que a Recorrente compensou, segundo as DComp"s, não foram setembro e agosto de 2003, mas julho e agosto de 2003. Ou seja, alterando o período contestado! O que prejudica a sua defesa, configurando cerceamento de defesas.

No mérito, afirma que houve erro no preenchimento da DCTF e PER/DCOMP ao informar que o saldo negativo era de IRPJ/2001, quando deveria ter informado IRPJ/2000. A Recorrente junta a DIPJ 2001 que demonstra existência de saldo negativo, e sustenta ter utilizado apenas parcialmente aquele valor através da PER/DCOMP nº13789.19305.270603.1.3.02-2137.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2. – MÉRITO

Assiste razão a Recorrente quanto à preliminar aduzida. A motivação do despacho decisório que não homologou a compensação e a razão da DRJ não se coadunam, o que prejudicou o seu exercício de defesa. Ocorre que entendo ter sido sanado o vício com a apresentação da documentação e dos argumentos de defesa, motivo pelo qual passo a análise do mérito.

A Recorrente alega ter ocorrido erro no preenchimento da DCTF e da PER/DCOMP, o que não impediria, entretanto, a declaração de compensação em caso de suficiência de crédito, como já decidido por esta C. Câmara nos autos do Processo Administrativo nº. 13149.000032/2003-23, acórdão nº 1402-003.285, de relatoria do Conselheiro LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, julgado em 26/07/2018, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DCOMP. RETIFICAÇÃO. PRAZO FINAL.

Em respeito ao princípio da verdade material, além das hipóteses de erro de fato ou vício material, as declarações de compensação podem ser retificadas quando apresentado fato novo comprovado nos autos, mesmo após o interessado ter sido notificado sobre a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal competente para decidir sobre o assunto.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

A declaração de compensação deve ser homologada quando comprovado por meio de DARF e demais documentos, o crédito relativo a pagamento a maior pleiteado pelo sujeito passivo.

De outro lado, essa r. Turma é firme no sentido de devolver a avaliação dos fatos a r. DRJ no caso de erro de premissa visto que o contribuinte alegou período agosto e setembro de 2003, enquanto que DRJ analisou julho-agosto de 2003.

Ante o desencontro dos parâmetros temporais sob o risco de se configurar supressão de instância é medida que se impõe reconhecimento nulidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PER/DCOMP. ERRO. PREENCHIMENTO. Eventual erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp pode ser sanado sem que se proceda, necessariamente, à retificação do Per/Dcomp.

AVERIGUAÇÃO CRÉDITO

Constitui medida de bom alvitre o retorno dos autos à unidade de origem a fim de averiguar crédito pleiteado mediante despacho decisório complementar a fim de não haver supressão de instância.

(Processo Administrativo n. 16327.901585/2010-14, acórdão n° 1402-003.413, j. 19/09/2018)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ

O despacho decisório que não aponta claramente que o motivo do não reconhecimento do direito creditório deve-se ao fato de o pagamento informado como efetuado indevidamente estar alocado ao débito declarado em DCTF enseja a nulidade do ato por cerceamento do direito de defesa devendo haver retorno dos autos a DRJ a fim de não haver supressão de instância.

(Processo administrativo n° 16682.902521/2016-87, acórdão n° 1402-003.698, j. 22/01/2019)

Isto posto, sob o risco de supressão de instância voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer nulidade da decisão proferida pela

Processo nº 13819.900031/2006-93
Acórdão n.º **1402-003.808**

S1-C4T2
Fl. 114

r. DRJ, determinando o retorno dos autos para que sejam analisados os argumentos aduzidos pela Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator